



MUNICÍPIO DE ITAPEVA – ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Portaria nº 062 de 02 de dezembro de 2019

133

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTARQUIA CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS – CRT-MG, INSCRITA NO CNPJ DE N° 32.580.400/0001-00.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 273/2019

EDITAL N° 077/2019

TOMADA DE PREÇOS N° 009/2019

OBJETO: REFORMA DO CENTRO COMUNITÁRIO DO BAIRRO POSSES

1 – DA ADMISSIBILIDADE:

A Autarquia Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT-MG , inscrita no CNPJ de N° 32.580.400/0001-00, sediada na Avenida das Palmeiras, 363, São Luiz, Belo Horizonte – MG apresentou, em 06/12/2019 às 15h23 – via e-mail, a impugnação ao edital da Tomada de Preços nº 009/2019, cuja sessão está marcada para 11.12.2019.

1

Foi, portanto, observado o prazo legal previsto no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 para o protocolo da respectiva petição de impugnação, a qual se mostra, assim, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos legais, passamos ao deslinde da matéria.

2 – DO RELATÓRIO:

A impugnante se insurge contra o fato de o edital da Tomada de Preços nº 009/2019 exigir, para fins de qualificação técnica, a inscrição da empresa e seu responsável técnico no CREA ou CAU, nos seguintes termos editalícios:

Município de Itapeva - MG
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura de Itapeva - MG



MUNICÍPIO DE ITAPEVA – ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Portaria nº 062 de 02 de dezembro de 2019

3.6 Para a comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3.6.1 Registro da empresa no CREA ou CAU;

Obs.: A comprovação da inscrição do Responsável Técnico, no CREA ou CAU, se fará exclusivamente mediante a apresentação de cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, em dia, emitida por aquele Conselho.

Alega a impugnante que tal exigência seria restritiva à competição, requerendo que seja reformado o edital para se permitir a participação de empresas e respectivos profissionais responsáveis técnicos registrados no CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – criado pela Lei nº 13.639, de 26 DE MARÇO DE 2018 e que, segundo a impugnante, consiste a autarquia responsável em face da atuação, fiscalização e atribuições dos profissionais Técnicos em edificações, bem como empresas que tenham como sócios Técnicos em Edificações.

É o relatório.

2

3 – DO MÉRITO:

A Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu texto que *"somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"* (inc. XXI do art. 37).

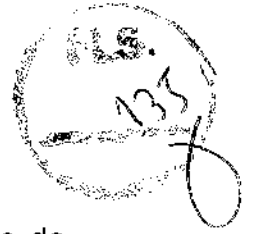
Portanto, caberá ao ente licitante, em face do vulto e das peculiaridades do objeto da licitação, verificar e exigir dentre os documentos de habilitação apenas aqueles necessários para que a licitante possa cumprir as obrigações inerentes ao contrato, destacando-se a possibilidade de dispensa de documentos relativos à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira.

Isso posto, em que pese nos certames licitatórios a exigência de requisitos de habilitação se restringir ao indispensável, sob pena de limitação de

Marcelo Antônio Pereira
Diretor Geral de Licitações
Prefeitura de Itapeva - MG



MUNICÍPIO DE ITAPEVA – ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Portaria nº 062 de 02 de dezembro de 2019



competitividade, para determinados objetos deve-se atentar às exigências de qualificação técnica necessários à adequada e eficaz execução contratual, sob pena de eventual contratação de licitante sem qualificação, o que pode colocar em risco a segurança das relações jurídicas e viola a isonomia.

Nesse viés, conforme as características do objeto, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 30, inciso I, determina como requisito indispensável para a qualificação técnica das licitantes, na fase de habilitação, a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, se a execução do objeto demandar a participação de profissional especializado, limitando-se ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Ressalta-se que é entendimento pacificado e uníssono na jurisprudência das Cortes de Contas da União (TCU), do STJ e do Estado de Minas Gerais (TCEMG) que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional deve se restringir à atividade básica ou serviço preponderante do objeto da licitação.

3

Vejamos, primeiramente, decisão que reflete o posicionamento do TCU:

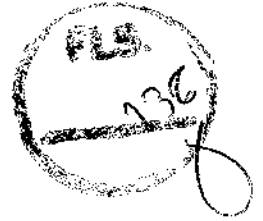
(...) Por fim, ressaltou que 'a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação'. Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.' (Informativo do TCU sobre Licitações e Contratos n. 219, sessões: 14 e 15 de outubro de 2014). (Destaques nossos)

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ:

Marcelo Guido Pereira
Diretor Geral de Licitações
Prefeitura de Itapeva - MG



MUNICÍPIO DE ITAPEVA – ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Portaria nº 062 de 02 de dezembro de 2019



"Em matéria de fiscalização das profissões pelos conselhos profissionais, teceu a jurisprudência um longo caminho para impedir abusos e até extorsões por parte das entidades que, sob o pálio da fiscalização, em verdade escondem uma sanha arrecadatória. Assim, considerou que o conselho competente para fiscalizar, quanto às profissões com abrangência de atribuições, seria estabelecido pela atividade preponderante." (Ministra Eliana Calmon no julgamento do Recurso Especial nº 496.149/RJ – DJU 15.08.2005).

Vejamos, então, o entendimento do TCEMG, que adota a mesma linha:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM, RADIOLÓGICOS E CONTRASTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE LICITANTE NA ENTIDADE DE CLASSE. IRREGULAR. NÃO FIXADA RESPONSABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. 1. Na fase de habilitação, as exigências de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional não podem comprometer o caráter competitivo do certame e devem ser suficientes para garantir a fiel execução do futuro contrato. 2. Constitui requisito indispensável para a qualificação técnica das licitantes, na fase de habilitação, a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, se a execução do objeto demandar a participação de profissional especializado, limitando-se ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (...) (DENÚNCIA N. 986583 – Relator Conselheiro Gilberto Diniz – Segunda Câmara - 15ª Sessão Ordinária – 25/05/2017).

4

Citemos, ainda, a seguinte manifestação da Unidade Técnica do TCEMG nos autos da Denúncia n. 843471 (Primeira Câmara – DJ 05/04/2016)¹:

¹ Após a decisão da 1ª Câmara na Denúncia 843471, o Pleno do TCEMG se manifestou em sede do Recurso Ordinário nº 986652, quando corroborou seu entendimento ao dispor que "Sendo preponderante no objeto licitado a atividade de administração e gerenciamento de serviços, é irregular a exigência de inscrição no CREA, devendo ser exigida a inscrição na entidade que regula e fiscaliza o exercício da atividade que prepondera no serviço a ser licitado".

Marcelo Guido Pereira
Diretor Geral de Licitações
Prefeitura de Itapeva - MG



MUNICÍPIO DE ITAPEVA – ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Portaria nº 062 de 02 de dezembro de 2019



“No caso em exame, o adequado, como forma de garantir a capacidade técnica do licitante, seria a exigência da inscrição da empresa na entidade que regula e fiscaliza o exercício daquela atividade que prepondera no serviço a ser licitado (se obra – CREA se administração – CRA, etc.)”.

Neste viés, cabe destacar o conceito de obra para os fins da Lei nº 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Depreende-se da conceituação legal acima que “reforma” é espécie do gênero “obra”. Sob outro ângulo, nem toda reforma² poderá ser entendida como obra em sentido estrito. Nesse sentido, dispõe a Advocacia Geral da União – AGU em seu Manual de Obras e Serviços de Engenharia³:

As dificuldades surgem do fato de que nem toda construção, ou reforma, ou fabricação, ou recuperação, ou ampliação – tomadas em conceituação ampla – podem ser consideradas “obras” no sentido legal estrito.

5

Nesse ponto, há semelhança com o conceito formulado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, para o qual reforma consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo (g.n.), desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual (Orientação Técnica IBR n. 02/2009).

2 Nota da Consultoria: são exemplos de obras de reforma as pinturas, as trocas de revestimentos ou forros (de pisos, paredes ou tetos), as trocas de louças, metais e aparelhos hidráulico-sanitários, sem mudança de instalações ou de sua localização, as trocas de instalações (reposições), obedecendo ao projeto original, etc. Pode-se, ainda acrescentar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, segundo os quais “Reforma é a obra de melhoramento nas construções, sem aumentar sua área ou capacidade. A reforma caracteriza-se pela colocação de seu objeto em condições normais de utilização ou funcionamento, sem ampliar as medidas originais de seus elementos”. [MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 14 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 57.]

3 Manual de obras e serviços de engenharia: fundamentos da licitação e contratação / Manoel Paz e Silva Filho. Brasília: AGU, 2014, 140 p., pp. 09/10. Disponível em file:///C:/Users/ADV/Downloads/manual_de_obras_e_servicos_de_engenharia.pdf. Acesso em 09.05.2016, às 14h23min.

Marcelo Guido Pereira
Diretor Geral de Licitações
Prefeitura de Itapeva - MG



MUNICÍPIO DE ITAPEVA – ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Portaria nº 062 de 02 de dezembro de 2019



No caso *sub examine*, o objeto da Tomada de Preços nº 09/2019 envolve obras e serviços de engenharia, o que justifica a exigência editalícia de registro no CREA ou CAU, em conformidade com o que prevê a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (“Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”), *verbis*:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

6

A impugnante sustenta que “Os Técnicos em Edificações detêm várias atribuições para atuar no ramo da construção civil, atribuições estas concedidas pelo órgão a qual rege a profissão, conforme já decidido pelo conselho que Técnico em Edificações podem executar reformas sem limites de áreas”. Contudo, não citou quaisquer jurisprudências ou mesmo normas claras nesse sentido – de preferência, lei *strictu sensu*, em vez de atos normativos como resoluções. Somente se limitou a citar o artigo 3º da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, que apresenta, inclusive, limites à atuação dos profissionais técnicos industriais, senão vejamos:

Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes Atribuições técnicas:

Ministerio Público
Diretor Geral do Ministério
Pretoria de Itapeva - MG



MUNICÍPIO DE ITAPEVA – ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Portaria nº 062 de 02 de dezembro de 2019



IV — Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica; (g.n.)

Portanto, não assiste razão à empresa ao pugnar que seja prevista no edital a possibilidade de inscrição da empresa e seu profissional responsável técnico no CFT (CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS), visto que já se exige no edital a inscrição na entidade (CREA ou CAU) que regula e fiscaliza a atuação dos profissionais especializados que atuam na atividade básica e preponderante do objeto da licitação.

4 – DA CONCLUSÃO:

Antes às considerações devidamente fundamentadas, a Comissão Permanente de Licitações, representada pelo seu Presidente que abaixo subscreve, DECIDE pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação *sub examine* apresentada pela autarquia Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT-MG , inscrita no CNPJ de N° 32.580.400/0001-00, com a manutenção dos termos do edital nº 077/2019 da Tomada de Preços nº 009/2019 (Processo Licitatório nº 273/2019).

7

Publique-se e dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Itapeva, 06 de dezembro de 2019

MARCELO GUIDO PEREIRA
Pregoeiro/Presidente CPL

Marcelo Guido Pereira
Diretor Geral de Licitações
Prefeitura de Itapeva - MG



Município de Itapeva – Estado de Minas Gerais
Gabinete da Prefeita



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 273/2019.

EDITAL Nº 077/2019.

TOMADA DE PREÇO Nº 009/2019.

Despacho

Ref.: Decisão sobre recurso – Tomada de Preço 009/2019.

Vistos etc...

Atendendo à solicitação do Pregoeiro/Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Itapeva/MG, RATIFICO sua decisão desta comissão, pelos motivos sustentados, mantendo-a na íntegra.

Deverá a Comissão de Licitações dar ciência aos interessados para que haja o prosseguimento do feito.

Remeta-se ao setor de licitações para cumprimento.

Itapeva/MG, 06 de dezembro de 2019.

CLAUDIA VIVEANI DE AGRAES ANDRADE
Prefeita Municipal